



Número: **1017336-77.2024.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**

Última distribuição : **25/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 97.146,72**

Processo referência: **1017336-77.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (APELANTE)		PEDRO LEITAO MEDEIROS (ADVOGADO)		
DAYANI ADAMI (APELADO)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
455283709	19/03/2026 15:29	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1017336-77.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017336-77.2024.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO LEITAO MEDEIROS - PB25109-A

POLO PASSIVO: DAYANI ADAMI

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A

RELATOR(A): RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1017336-77.2024.4.01.3400

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO (RELATOR(A)):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH)** em face da r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Distrito Federal que julgou procedentes os pedidos para determinar a nulidade dos atos administrativos que prejudicaram a autora, atribuindo-a a pontuação referente às experiências profissionais, conforme as demonstrações de fato corroboradas, devendo ainda, reclassificar a autora na lista de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação dos demais aprovados e as normas contidas no edital.

Em apelação, sustenta o recorrente, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirma que o indeferimento da pontuação relativa às pós-graduações decorreu do fato de que os documentos acostados não estariam de acordo com as disposições editalícias. Sustenta que caberia ao autor o cumprimento de todas as normas editalícias e que os pedidos da inicial não merecem acolhimento. Afirma a impossibilidade de o Poder Judiciário revisar o ato sob análise. Requer o provimento da apelação.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado que sustenta excesso de formalismo pela banca examinadora ao desconsiderar a documentação apresentada na qual contidas todas as informações aptas a permitir a verificação do tempo de experiência profissional. Aduz que a apresentação de diploma de nível superior deveria ser requisito a ser considerado apenas no momento da posse e não pertinente à experiência profissional a qual já foi comprovada pelos certificados de pós-graduação apresentados.



É o relatório.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1017336-77.2024.4.01.3400

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO (RELATOR(A)):

Acerca da alegada ilegitimidade passiva, não assiste razão ao recorrido haja vista ser a EBSE RH a responsável pela promoção, divulgação e homologação dos resultados do concurso, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

A corroborar, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSE RH). EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA PARA A EBSE RH. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EBSE RH CONFIRMADA. PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA. 1. A isenção de custas concedida à União e suas autarquias não abrange as empresas públicas federais, não havendo como, portanto, dispensar a EBSE RH do ressarcimento das custas recolhidas pela impetrante caso eventualmente saia vencedora na demanda. (AMS 0074092-75.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 12/12/2017). 2. Também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares ? EBSE RH possui autonomia para rever os atos referentes ao concurso público em questão, além de ser a responsável pela deflagração do certame, homologação do seu resultado final e provimento dos cargos. 3. A autora busca a atribuição de 7 (sete) pontos referentes à experiência profissional exercida perante a Santa Casa de Misericórdia da Bahia desde 20/06/2006 e, por conseguinte, a sua reclassificação no certame, com a correção do edital de homologação do resultado final do concurso público. 4. Ao exigir determinados níveis de formação e especialização, a Administração



Pública busca selecionar candidatos com habilidades e conhecimentos técnicos concernentes às funções a serem desenvolvidas, em atenção ao princípio da eficiência e da qualidade da atuação administrativa. Da mesma forma, o princípio da vinculação ao edital deve ser aplicado com atenção ao princípio da razoabilidade. 5. No caso, restou comprovado que a documentação apresentada à banca examinadora do concurso comprova o exercício das atividades profissionais, em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, fazendo jus, por consequência, ao recálculo de pontuação. Não se mostra razoável a desconsideração da experiência profissional da candidata, haja vista que a declaração emitida por órgão público, que goza de presunção de legitimidade, contendo a lotação, o nome do empregador e as funções exercidas, satisfaz os requisitos editalícios. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(AMS 0052719-85.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/12/2022 PAG.)

Do mérito:

A autora prestou concurso público regido pelo Edital 03 – EBSEH/NACIONAL – ÁREA ASSISTENCIAL para o emprego de Enfermeiro, com lotação no Hospital Universitário de Brasília (HUB-UNB). Contudo, na fase de avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório, teve sua declaração de experiência rejeitada, sob o argumento de que não foi apresentado o diploma de curso que seja requisito para ingresso no cargo.

Verifica-se que a finalidade da Avaliação de Títulos é valorar a experiência profissional do candidato, bem como aferir a sua formação acadêmica na área específica de atribuição do cargo, buscando selecionar o candidato melhor habilitado ao cargo, considerando a finalidade específica desse tipo de prova.

De análise dos fundamentos lançados em sentença e ante a ausência de alteração do arcabouço fático-jurídico que norteou a produção da sentença, impõe-se a manutenção do decisum, notadamente em face da consonância entre os fatos apresentados e a norma jurídica incidente, nos moldes já alinhavados, sendo a hipótese, pois, de se prestigiar o julgamento de primeira instância, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. São seguintes os fundamentos que reproduzo:

Nas declarações de tempo de serviço apresentadas pela autora (id 2089951649, id 2089951650, id 2089951651 e id 2089951652), observo que consta a informação sobre a função desempenhada (Enfermeira) e descrição de quais as atividades desenvolvidas pela requerente, bem como o tipo de vínculo/contratação (que se trata de contratação profissional, não havendo menção a serviço voluntário, ou vínculo estudantil).

Considere-se que, para fins de contratação de pessoal, em especial na área de saúde, é necessária a apresentação de certificado de conclusão de curso de nível superior, de forma que, pelas informações contidas nos documentos apresentados pela autora, é possível verificar que se trata de experiência profissional posterior à graduação, e que não se trata de nenhuma das hipóteses contidas no item 9.2.5.4 do edital (9.2.5.4. Não será computado como experiência profissional o



tempo de estágio curricular, de monitoria, de bolsa de estudos, de bolsa de iniciação científica, de prestação de serviço como voluntário, de residência médica, multiprofissional ou em área profissional ou de docência).

Assim, incorreu a banca em excesso de formalismo ao desconsiderar a documentação apresentada pela autora.

(...)

Em suma, não obstante as regras contidas no edital sejam “lei” entre as partes, foge à razoabilidade que a previsão contida em edital seja utilizada para desconsiderar documentação válida e regular apresentada pelo candidato, e que contenha todas as informações necessárias para que a banca possa verificar se o referido candidato detém a experiência profissional necessária ou a titulação suficiente para bem desempenhar as funções do cargo para o qual concorre.

No caso em análise, em sentido oposto aos argumentos deduzidos pelo recorrente, a avaliação de títulos em concurso público não se caracteriza como ato discricionário da Administração Pública, já que deve se pautar por critérios objetivos relacionados à pontuação a ser conferida para cada tipo de documento apresentado, não se permitindo ao agente público, através de juízo de valor, deliberar se concede ou não a pontuação relacionada aos documentos que lhe foram apresentados, tratando-se em verdade, de juízo de subsunção, de modo que o controle realizado nos autos não se caracteriza como usurpação de competência atribuída à Administração Pública.

Considerando que a autora apresentou, para avaliação de experiência profissional, declarações de tempo de serviço que atendem às disposições editalícias e nas quais constou expressamente que tais atividades são relacionadas à função de Enfermeira, documentos esses não rejeitados pela comissão, viola o princípio da razoabilidade a rejeição do período efetivamente laborado em razão de formalidades exigidas quanto à apresentação, na etapa de títulos e experiência profissional, do diploma de curso superior na área. Tal conclusão decorre do fato de, além de ter apresentado naquela etapa, certificados de pós-graduação cuja obtenção pressupõe o curso de nível superior na área, o diploma exigido se configura como requisito para posse no cargo público conforme descrito em edital. Assim, agiu a Administração Pública com rigor excessivo, de maneira que, convocada, as formalidades exigidas poderiam ser supridas com a entrega de originais e outros procedimentos complementares que julgasse necessários.

Cumprido esclarecer que não se trata de negar aplicação aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Isonomia, mas, sim, de privilegiar os Princípios da Razoabilidade e Eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado.

Com efeito, é entendimento desta Corte que a finalidade de se conceder pontuação à experiência profissional em candidato é de bonificar quem já exerce a profissão ou atividade, devendo ser afastados certos formalismos do edital quando verificada que o candidato efetivamente comprovou esta experiência.

Eis o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO. PROVA DE TÍTULOS. REQUISITOS DE PONTUAÇÃO DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. RAZOABILIDADE. ILEGITIMIDADE



PASSIVA. DECADÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. I O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que é a autoridade competente para homologar o resultado final do certame em questão e nomear e dar posse aos candidatos aprovados. Ademais, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora se esta, ao prestar suas informações, manifesta-se a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedentes. II Na espécie, não merece reforma a sentença monocrática por encontrar-se perfeitamente adequada ao entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito de nossos Tribunais, no sentido de que a adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade (REOMS 0055446-51.2013.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.364 de 17/09/2014) III - Ademais, não se mostra razoável a desconsideração dos documentos apresentados pelo impetrante, para fins de comprovação da Experiência Profissional, somente pela ausência de reconhecimento de firma, por constituir excesso de formalismo, uma vez que a documentação apresentada satisfaz plenamente os termos do edital regente do certame, na medida em que comprovada sua experiência profissional e não há notícia de que seu conteúdo não espelhe a verdade. IV Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AC 1004322-41.2015.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 17/03/2020 PAG.)

Destaco também que não há indícios, nem impugnação neste sentido, de que o conteúdo a declaração apresentada não espelhe a verdade. Dessa forma, a decisão administrativa demonstra excesso de formalismo na interpretação do edital, além da não observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que servem de orientação e controle dos atos da Administração.

Pelo o exposto, **nego provimento à apelação da EBSERH. Honorários advocatícios majorados em 2% sobre o arbitrado em sentença, conforme dispõe o §11º do art. 85 do CPC.**

É como voto.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO

Relator(a)





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1017336-77.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017336-77.2024.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO LEITAO MEDEIROS - PB25109-A

POLO PASSIVO: DAYANI ADAMI

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REQUISITO PARA INGRESSO NO CARGO COMO CONDIÇÃO PARA PONTUAÇÃO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Acerca da alegada ilegitimidade passiva, não assiste razão ao recorrido haja vista ser a EBSEH a responsável pela promoção, divulgação e homologação dos resultados do concurso, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

2. A autora prestou concurso público regido pelo Edital 03 – EBSEH/NACIONAL – ÁREA ASSISTENCIAL para o emprego de Enfermeiro, com lotação no Hospital Universitário de Brasília (HUB-UNB). Contudo, na fase de avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório, teve sua declaração de experiência rejeitada, sob o argumento de que não foi apresentado o diploma de curso superior que seja requisito para ingresso no cargo.

3. Considerando que a autora apresentou, para avaliação de experiência profissional, declarações de tempo de serviço que atendem às disposições editalícias e nas quais constou



expressamente que tais atividades são relacionadas à função de Enfermeira, documentos esses não rejeitados pela comissão, viola o princípio da razoabilidade a rejeição do período efetivamente laborado em razão de formalidades exigidas quanto à apresentação, na etapa de títulos e experiência profissional, do diploma de curso superior na área.

4. Tal conclusão decorre do fato de, além de ter apresentado naquela etapa, certificados de pós-graduação cuja obtenção pressupõe o curso de nível superior na área, o diploma exigido se configura como requisito para posse no cargo público conforme descrito em edital.

5. Assim, agiu a Administração Pública com rigor excessivo, de maneira que, convocada, as formalidades exigidas poderiam ser supridas com a entrega de originais e outros procedimentos complementares que julgasse necessários.

6. Ademais, não há indícios, nem impugnação neste sentido, de que o conteúdo a declaração apresentada não espelhe a verdade. Dessa forma, a decisão administrativa demonstra excesso de formalismo na interpretação do edital, além da não observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que servem de orientação e controle dos atos da Administração.

7. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília,

Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO
Relator(a)

